



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 730

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Bancos Comerciais

Comunicamos que fica extinta a exigência de apresentação de certidão que comprove a existência ou não, na data do registro de cédulas rurais pignoratícias, de qualquer ônus sobre café de propriedade do emitente, dado em garantia de operação ao amparo do programa “Redesconto Especial – Café.

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as necessárias atualizações da Seção 16-13-8 do Manual de Instruções (MNI).

Brasília (DF), 15 de março de 1982.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Walber José Chavantes

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – 8

1 – As operações ao abrigo da faixa de que se trata objetivaram propiciar o suporte financeiro necessário a atender à comercialização do café cru, em grãos, visando, como finalidade última, permitir sua exportação ou venda ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

2 – A programação é determinada em função dos períodos de escoamento da safra do produto, ou seja, de 1º de julho a 30 de junho do ano seguinte.

3 — A assistência instituída pela faixa processa-se por meio do levantamento de recursos, mediante depósito ou embarque ferroviário dos cafés, evoluindo pelos seguintes estágios do produto:

- a) em coco;
- b) despulpado em pergaminho;
- c) beneficiários.

4 – Para participar do programa, deve o banco comercial fazer solicitação por escrito ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, demonstrando possuir tradição operacional nos negócios cafeeiros ou condições de perfeitamente conduzi-los.

5 – O banco comercial participante do esquema tem os limites determinados pelo Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, segundo as disponibilidades do programa e sua atuação no setor.

6 – Sob autorização do Banco Central/Departamento de Operações Bancárias e mediante desdobramento dos respectivos limites, o banco pode redescontar suas operações em mais de uma praça.

7 – As operações da espécie são redescontadas pelos bancos comerciais nos seguintes casos:

- a) Departamentos Regionais do Banco Central em Belo Horizonte

(MG), Curitiba (PR), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP);

b) Subdepartamento Regional do Banco Central em Santos (SP);

c) agência do Banco do Brasil S.A. em Vitória (ES), operando esta por delegação do Banco Central, exclusivamente quanto a cafés depositados naquela praça.

8 – Como beneficiários finais da linha, somente podem figurar os produtores rurais, suas cooperativas, maquinistas e exportadores.

9 – A comprovação das atividades de cada qual se faz, pelo banco redescontário, com base em ficha cadastral atualizada, devendo ser verificado, no caso de maquinistas e exportadores, se estão assim registrados no Instituto Brasileiro do Café (IBC).

10 – Veda-se, expressamente, a Participação na faixa por interveniência nas operações — das indústrias de solúvel, bem como das empresas torrefadoras ou moageiras de café.

11 – As operações em causa sujeitam-se, ainda, aos limites máximos de financiamento discriminados adiante, de aplicação cumulativa:

a) estabelecimento bancário:

I– global: até o montante da dotação individual que lhe for atribuída para a programação;

II – por beneficiário:

– até 30% da dotação global, quando esta for de valor superior a 16.670 vezes o MVR;

até 50% da dotação global, quando esta for de valor inferior a 10.000 vezes o MVR;

– até 5.000 vezes o MVR quando a dotação global se situar entre 10.000 e 16.670 vezes o MVR;

b) beneficiário:

I – produtores rurais ou suas cooperativas: até o montante da produção própria de cada um, considerando-se, no caso de cooperativas, o total da produção recebida de seus associados;

II – maquinistas ou exportadores: por redescontário, até 10 vezes o patrimônio líquido de cada um.

12 – Nas propostas de redescuento, em qualquer das modalidades operacionais previstas nesta seção, exige-se a apresentação de borderô especial, onde, sobre assinaturas devidamente identificadas, conste declaração nos seguintes termos:

“Declaramos estar cientes da regulamentação do “Redescuento Especial — Café”, em que se baseia(m) a(s) presente(s) operação(ões).”

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – 8

13 – Toda movimentação de recursos oriundos de operações da espécie, inclusive nos casos previstos nos itens 31, 32 e 33, é efetuada, sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “RESERVAS BANCARIAS” mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central.

14 — Na contratação das operações de que se trata, devem ser observadas as bases de financiamento fixadas na forma do documento nº 1 deste capítulo.

15 — Remanescentes de cafés de safras anteriores podem ser beneficiados com novas bases de financiamento acaso determinadas.

16 — Quanto a cafés depositados em imóvel rural do produtor ou em cooperativa de cafeicultores, aceitam-se a redescuento cédulas rurais pignoratícias emitidas por produtores rurais ou cooperativas, em favor de bancos comerciais, devidamente endossadas, observadas, além das disposições previstas no Decreto-lei nº 167, de 14.02.67, as seguintes normas:

a) nas cédulas relativas a cafés depositados em cooperativas, devem estas figurar, por si e seus principais diretores, como fiéis depositárias dos cafés objeto do financiamento;

b) com respeito a cafés depositados em cooperativas, representados por cédulas rurais pignoratícia emitidas por produtor rural, devem ser mencionados, pela cooperativa, no corpo do título ou em documento à parte, a quantidade de sacas pertencentes ao associado, bem como os números identificadores dos lotes e sua classificação;

c) nos financiamentos em benefício de cooperativas, que se destinem à concessão de adiantamentos a seus associados, por conta do preço dos cafés recebidos para posterior venda em comum, devem ser apresentados, pelos bancos comerciais, os seguintes documentos:

I — no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da data do redesconto: relação dos cooperados assistidos na operação e as quantidades de sacas respectivas;

II — no ato do redesconto: declaração da emitente do título, onde conste:

— a quantidade total de cafés em estoque;

— a quantidade de cafés financiados através de títulos emitidos pelos associados;

— a quantidade de cafés vinculados a operações realizadas pela cooperativa;

— a quantidade de cafés livres.

17 — Aceitam-se ainda, a redesconto, cédulas rurais pignoratícias emitidas por produtores rurais, em favor de bancos comerciais, também endossadas, representativas de cafés depositados em imóvel urbano do produtor ou de terceiros, desde que cumpridas as seguintes exigências:

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – 8

a) no caso de cédulas relativas a cafés depositados em imóvel urbano de terceiros, somente é admitido o seu acolhimento quando, na mesma praça, não haja empresa de armazém geral e desde que o proprietário do depósito não seja comerciante nem maquinista;

b) que os cafés oferecidos em garantia fiquem, devidamente marcados, separados de outros acaso existentes no mesmo depósito.

a) no caso de cédulas relativas a cafés depositados em imóvel urbano de terceiros, somente é admitido o seu acolhimento quando, na mesma praça, não haja empresa de armazém geral e desde que o proprietário do depósito não seja comerciante nem maquinista;

b) que os cafés oferecidos em garantia fiquem, devidamente marcados, separados de outros acaso existentes no mesmo depósito.

18 — As operações citadas nos itens 16 e 17 são redescontáveis unicamente no Departamento Regional do Banco Central que jurisdicione a praça de depósito.

19 — Relativamente a cafés depositados em armazéns do Instituto Brasileiro do Café (IBC), aceitam-se a redesconto notas promissórias, devidamente endossadas, vinculadas a contratos de financiamento garantidos por “Notificações de Entrada” do produto em armazéns daquela Autarquia, emitidas por produtores rurais, suas cooperativas, maquinistas ou exportadores, observadas as seguintes normas:

a) a “Notificação de Entrada” deve ser autenticada pelo IBC, que, como fiel depositário, se responsabiliza pela mercadoria empenhada;

b) nas operações da espécie, deve o banco comercial se assegurar da legitimidade das assinaturas dos representantes do IBC, apostas na “Notificação de Entrada”, bem como de sua qualificação;

c) no verso da “Notificação de Entrada” deve constar termo de cessão dos direitos pignoratícios em favor do Banco Central, medida que também deve estar amparada, no contrato entre o banco comercial e o beneficiário, por cláusula específica que permita tal transferência;

d) em todos os negócios realizados, deve o IBC cientificado pelo redescontário, da efetiva constituição da garantia.

20 — Relativamente a cafés depositados em companhias de armazéns gerais, aceitam-se a redesconto notas promissórias, devidamente endossadas, vinculadas a contratos de financiamento garantidos por conhecimentos de depósito unidos aos respectivos “warrants”, também endossados, emitidas por produtores rurais, suas cooperativas, maquinistas ou exportadores, observadas as seguintes normas:

a) pode ser redescontada operação envolvendo armazenadora e estabelecimento bancário interligados, ficando vedada, entretanto, aquela em que exista interligação entre o depositante e a armazenadora do produto:

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16
CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13
SEÇÃO: Redesconto Especial – 8

b) para os fins da restrição contida na alínea anterior, configura-se a interligação sempre que ocorrer, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:

I — haja participação acionária igual ou superior a 10% entre a depositária e o depositante os cafés;

II— quando qualquer diretor ou administrador de uma empresa participar com 10% ou mais do capital da outra;

III — no caso de um ou mais elementos figurarem como direto responsável ou administradores de ambas as empresas;

IV — quando o depositante for diretor, administrador ou funcionário da armazenadora;

c) deve ser providenciada junto à depositária e encaminhada ao Banco Central, até o vencimento do prazo de depósito mencionado nos documentos representativos da garantia — caso este anteceda o da operação de redesconto —, carta de prorrogação determinando o novo período de armazenagem.

21 — Relativamente a cafés embarcados em companhias de transporte ferroviário, aceitam-se a redesconto notas promissórias, devidamente endossadas, vinculadas a contratos de financiamento garantidos por conhecimentos de embarque ferroviário, também endossados, emitidas por produtores rurais, suas cooperativas, maquinistas ou exportadores, observadas as seguintes condições:

a) para fins de acolhimento em operações da espécie, os conhecimentos de embarque ferroviário têm validade por 60 dias, contados da data de sua emissão;

b) é necessária a averbação do conhecimento de embarque na agência destinatária da ferrovia, a menos que o consignatário possua endereço ali registrado.

22 — Em qualquer das modalidades da faixa, quando o café oferecido em garantia pertencer a mais de um proprietário, estando tal circunstância consignada pela expressão “e outros”, deve ser exigida a procuração competente de todos.

23 — Os cafés financiados por meio de cédulas rurais pignoratícias podem ser movimentados, mediante prévia autorização do Banco Central, nos seguintes casos:

a) para beneficiamento do produto, cabendo observar:

I — que deve ser providenciado, ao término do serviço, o competente aditamento da cédula, além de laudo de vis tona e classificação;

II — o Banco Central, em função do volume de cafés, de sua localização e de

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – 8

outras circunstâncias, determinará, a seu exclusivo juízo, o prazo julgado suficiente para o benefício e

III — havendo necessidade de o serviço ser realizado em local diverso do depósito, recomenda-se que o banco comercial se assegure:

— de que o café será transportado por empresa ou pessoa idônea;

— da existência de seguro que acoberte o financiamento concedido;

— de que o maquinista, caso não seja o próprio produtor, firme compromisso de fiel depositário do produto;

b) para venda de parte dos cafés objeto do financiamento, mediante o recolhimento, ao Banco Central, do valor correspondente à parcela a ser liberada, devendo ser providenciado,

ainda:

I — o competente aditamento à cédula, na hipótese de esta não prever a possibilidade de remição parcial da garantia;

II — a apresentação ao Banco Central, no prazo por ele julgado cabível, de laudo de vistoria e classificação e, sendo o caso, do respectivo aditivo.

24 — Quanto a cafés lastreadores de operações relativas a conhecimentos de depósito/"warrants" e conhecimentos de embarque ferroviário, sua movimentação depende, por igual, de prévia autorização do Banco Central, podendo ser efetuada nos seguintes casos:

a) por simples substituição dos documentos representativos da garantia, em se tratando de cafés, pelo menos, do mesmo valor do financiamento;

b) pela retirada total ou parcial dos documentos, mediante o recolhimento simultâneo, em conta vinculada à operação, do valor do redesconto concedido sobre os cafés correspondentes, quantia que será liberada à medida que for ocorrendo a recomposição das garantias iniciais;

c) por liberação provisória dos documentos, livre de depósito vinculado, mediante compromisso expresso de sua substituição em prazo não superior a 10 dias úteis, por:

I — conhecimentos de depósito/"warrants" emitidos pelas armazenadoras que receberem o produto, nos casos adiante:

— conhecimentos de embarque ferroviário, por ocasião da chegada do café à agência de destino da ferrovia, sendo obrigatório que o banco os endosse à armazenadora incumbida da retirada e guarda do produto;

— conhecimentos de depósito/"warrants", quando, a critério dos redescontários, e a pedido do

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – 8

cliente, haja interesse na transferência dos cafés para outra praça, recomendando-se, nestas circunstâncias, que o banco se cientifique da idoneidade da empresa transportadora, da existência de seguro que acoberte o financiamento concedido e de que o produto será transportado e

registrado no armazém que o receber, à sua ordem;

II—notificações de entrada dos cafés em armazéns do IBC.

25 — Os títulos admitidos a redesconto devem ostentar os prazos a seguir discriminados:

a) cédulas rurais pignoratícias:

I — cafés em coco ou em pergaminho — até 120 dias;

II — cafés beneficiados — até 180 dias;

b) notas promissórias vinculadas a contratos de financiamento garantidos por:

I — notificações de entrada — até 180 dias;

II — conhecimentos de depósito/”warrants” — até 180 dias;

III — conhecimentos de embarque ferroviário — até 60 dias.

26 — As operações da espécie sujeitam-se aos custos adiante, cobrados no ato da utilização dos recursos:

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – 8

a) áreas da SUDENE/SUDAM, Estado do Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha (MG):

I — de desconto: 35% ao ano;

II — de redesconto: 31% ao ano;

b) demais regiões:

I — de desconto: 45% ao ano;

II — de redesconto: 41% ao ano.

27 Nos casos de liquidação antecipada das operações, há devolução de custos “pro rata temporis”, critério também utilizado com relação às quantias depositadas em conta vinculada, cabendo ao estabelecimento bancário proceder da mesma forma, restituindo os custos ao beneficiário, porém, com base na taxa de desconto.

28 — Sendo a certeza da qualidade e integridade da garantia de primordial importância para a tranquilidade das operações realizadas, devem ser promovidas, sob responsabilidade dos bancos comerciais redescotários, vistorias nos cafés vinculados aos descontos concedidos, dispensando-se maior cuidado às que envolvam produto depositado em praça diversa daquela em que se verificou o desconto, em função do que cabe observar os seguintes procedimentos básicos:

a) por ocasião das vistorias devem ser retiradas amostras dos cafés oferecidos em garantia, as quais serão classificadas por entidade oficial, elementos do próprio banco ou empresas especializadas, à escolha do redescotário;

b) no caso de café em coco, essencial a realização de prova de rendimento, de modo a verificar se tem ele condições de se enquadrar nas especificações determinadas;

c) nas operações lastreadas por conhecimentos do embarque ferroviário ou por cédulas rurais pignoratícia é exigida vistoria prévia e classificadas garantias, devendo o laudo respectivo acompanhar a proposta de redesconto e, quando se referir a cafés depositados em imóvel rural ou urbano do produtor ou urbano de terceiros, mencionar com especificação dos estágios a quantidade total encontrada no depósito;

d) quando se tratar de cafés depositados em imóvel urbano do produtor ou de terceiros, devem os estabelecimentos bancários apresentar, no prazo de 90 dias, contados da data do redesconto, novo laudo de vistoria e classificação;

e) relativamente às operações lastreadas por conhecimentos de depósito/”warrants” e nos prazos máximos de 5 dias úteis (quando a praça do desconto for a mesma da de localização das garantias), ou de 15 dias corridos (no caso de praças diversas), contados a partir da data do redesconto, ou da

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – 8

substituição da garantia, deve ser providenciada a devida vistoria e classificação dos cafés representados por aqueles documentos e elaborados os laudos correspondentes, os quais deverão ser mantidos em poder da dependência responsável pelo encaminhamento da operação a redesconto, para fins de imediata apresentação, quando solicitado pelo Banco Central.

29 — Não se admite classificação por média de tipo.

30 — Poderão ser repassados aos beneficiários das operações da espécie de, os gastos relativos às vistorias e classificações prévias e, no caso das verificações exigidas no curso das operações, somente os oriundos das frustradas por culpa dos coobrigados ou efetuadas por força de substituição das garantias.

31 — Constatada qualquer irregularidade em operação ao abrigo da faixa, de responsabilidade dos beneficiários, aplica-se recolhimento ao Banco Central, por meio do banco redescontário, de custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa de desconto prevista para o financiamento e a maior taxa prevalecente, à época do redesconto, para as operações de “Empréstimos de Liquidez”, esta “por dentro”, sem prejuízo de outras medidas julgadas cabíveis.

32 — Caso o banco comercial deixe de efetuar o recolhimento ao Banco Central de quantias recebidas dos descontários, ou o providencie com atraso, ou ainda autorize a liberação de cafés sem a prévia anuência do Banco Central, fica ele sujeito, igualmente, aos custos previstos no item anterior, intransferíveis aos beneficiários e calculados, neste caso, a partir da taxa de redesconto.

33 — Verificada qualquer outra irregularidade de responsabilidade do banco comercial em operação ao abrigo da faixa inclusive no que se refere à falta de apresentação de laudos de vistoria e classificação acaso exigidos pelo Banco Central ou quando, mesmo ciente da inferior qualidade dos cafés, não providencie a liquidação imediata do valor correspondente —, fica ele sujeito à devolução do diferencial de quatro pontos percentuais entre a taxa de desconto e a de redesconto, também intransferível aos beneficiários, além de outras medidas julgadas cabíveis.

34 — Nas hipóteses previstas nos itens 31, 32 e 33, o Banco Central promove, quando for o caso, o débito imediato de parte ou de toda a operação, em função do valor tido como irregular.

35 — Para dirimir eventuais dúvidas quanto à classificação, efetua- da pelo corpo de fiscalização do Banco Central, de cafés dados em garantia das operações, mantém-se à disposição dos interessados, por 90 dias contados da data de aplicação do disposto no item 31, amostra lacrada do produto.

36 — Para o que não estiver expressamente previsto nesta seção, devem ser observadas, no que couber, as normas baixadas, por meio de resoluções próprias, pelo Instituto

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16
CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13
SEÇÃO: Redesconto Especial – 8
Brasileiro do café (IBC).

37 — O Banco Central se reserva o direito de verificar, a qualquer tempo, a normalidade das operações, assim como a qualidade e outras características dos cafés oferecidos em garantia, quais quer que sejam seus locais de depósito.